



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424676**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500823-50.2019.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ANDRESSA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500823-50.2019.8.26.0157.**

**Apelante: ANDRESSA DE JESUS (Advogado Roberto Marcio Braga).**

**Apelado: Ministério Público de São Paulo.**

**Sentença: Juiz de Direito Silvio Roberto Ewald Filho — 4ª Vara Judicial.**

**Comarca: Cubatão.**

## **VOTO nº 33.987.**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
APELAÇÃO. CRIME DE FALSO  
TESTEMUNHO. CONDENAÇÃO. APELO  
DA DEFESA.**

Pretendida absolvição, sumária ou definitiva, por ausência de dolo, inviabilidade material de cumprir as condições do ANPP, inexistência de prejuízo processual na ação penal anterior e ofensa ao princípio da proporcionalidade, refirmando-se o acordo em testilha via renegociação das condições aplicáveis.

Mérito. Absolvição sumária. Art. 397 do CPP. Etapa superada em vista da confirmada admissibilidade jurídica das imputações. Preclusão lógica e consumativa. Absolvição no mérito. Impossibilidade. Provas assertivas e cabais. Confissão espontânea que se consolida com anterior pactuação de ANPP. Testemunhos idôneos dos policiais militares. Dolo típico que se deduz da objetividade dos fatos, ao evidente contraste de versões, uma das quais

articulada com claro fulcro de deslegitimar as diligências policiais. Crime formal. Prejuízo na ação penal em que se verteu o falso testemunho. Prescindibilidade legal. Condenação ajustada à gravidade de crime voltado a turvar a verdade real de fatos penalmente relevantes. Proporcionalidade como técnica de decisão. Inexistência de ofensa legal na condenação. Restabelecimento do ANPP. Oportunizada à Defesa então apresentar provas quanto à referida impossibilidade material em seu cumprimento antes da retomada da marcha processual, a inércia em se fazê-lo torna precluso o tema e válida a persecução penal levada a cabo. *Mantida a condenação basal.*

Negado provimento.

## VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta contra r. sentença condenatória proferida nos autos da ação penal epigrafada (publicada na data de **15.10.2024** – fls. 471).

A denúncia oferecida (recebida em **3.9.2024** – fls. 394/397) imputou a **ANDRESSA DE JESUS** a prática de

crime previsto no artigo 342, § 1º, do Código Penal, ante a descrição da exordial (falso testemunho) (fls. 01/02). Segundo a denúncia, na data de **20.11.2015**, nas dependências da sala de audiências da 4ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, a ré **ANDRESSA**, então depondo na qualidade de testemunha, fez afirmação falsa no processo judicial de Autos nº 0001123-28.2015.8.26.0157. A **acusada** figurava como testemunha em ação penal pública movida contra Carlos Henrique Paranhos. Na inquirição em sede policial, afirmara, a princípio, que a equipe policial, ao ingressar na residência de Carlos, havia encontrado carregador de rádio HT, um HT, carregadores de armas e papeis. Ainda lhe haviam ordenado que ficasse de costas, o que a teria impedido de acompanhar visualmente as diligências a partir daquele ponto. Sob o contraditório, fez afirmação falsa, alterando a inicialmente fornecida: declarou que a equipe policial já entrara no imóvel com uma “bolsa” e, na sequência, agrediu a todos os presentes na casa. Ela não soube esclarecer quais teriam sido os autores da suposta agressão, sequer tendo descrito as fisionomias deles. Deixando de se submeter a exame de corpo de delito, a ré tampouco compareceu à Corregedoria da Polícia Militar para noticiar eventual crime praticado pelos agentes. Em solo policial, deixou de mencionar as agressões sofridas.

Em acareação com os brigadianos Marcelo Ricci Coelho e Marcos Cardozo Kanankaity, contradisse-se, negando as agressões. Acabou confessando o delito (fls. 302) e aceitou acordo de não persecução penal, homologado em **27.4.2023** (fls. 299) – Autos nº 1002262-17.8.26.0157. Por descumprimento das condições, e na esteira de parecer ministerial, ele foi rescindido em **31.1.2024** (fls. 339), nos termos do artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal. Antes da retomada da marcha processual, para se coibir nulidade, e em coerência com cota ministerial (fls. 368/369), a **ré** e sua Defesa foram intimadas para que se pudesse quitar prestação pecuniária avençada nos termos do acordo então homologado. Baldando a devida intimação da **ré** (fls. 376, fls. 387), teve curso persecução judicial.

Das provas: extração de peças da ação penal movida contra Carlos Henrique Paranhos (fls. 179/238); indicação dos sucessivos depoimentos da **acusada** (fls. 04; fls. 10, fls. 98); além das oitivas, arroladas pelas partes, das testemunhas Marcelo Ricci Coelho e Marcos Cardozo Kanankaity, finda, então, a instrução com o interrogatório da **ré** **ANDRESSA** (cf. mídia, fls. 462).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e a **acusada**, **condenada** às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa no piso legal, com substituição a pena corporal, franqueado, ainda, o recurso em liberdade (fls. 209/213). Trânsito em julgado assinalado à Acusação em **29.10.2024** (fls. 504). Apela a ré pela absolvição, sumária ou definitiva, por ausência de dolo típico, impossibilidade material de cumprimento das condições do acordo de não persecução penal, inexistência de prejuízo processual na ação penal anterior e ofensa ao princípio da proporcionalidade, com restabelecimento do acordo em testilha via renegociação das condições aplicáveis (fls. 476/479).

Contrarrazões pelo **desprovemento** do apelo (fls. 488/498), com parecer da culta Procuradoria-Geral de Justiça **no mesmo sentido** (fls. 538/541).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Recurso apenas defensivo que, sem preliminares, impugnou o mérito propriamente dito, nos termos especificados em relatório.

Em que pese o empenho argumentativo da d. Defesa, a condenação é correta, mostrando-se inviável o acolhimento das teses recursais ora lançadas.

Materialidade já infensa a contumélias no estágio recursal. As peças de instrução comprovam a existência de fato delituoso. A base documental indica a condenação passada em julgado do então réu Carlos Henrique Paranhos pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 180, *caput*, do Código Penal (fls. 179/238), igualmente encartando informação sobre o

falso testemunho praticado pela ré (fls. 229),  
devidamente qualificada E com posterior confissão do  
delito após acareação com os policiais, quando da  
homologação judicial de acordo de não persecução  
penal (fls. 299, fls. 302). Autoria certa, em suma.

Não havia, pois, contumélia no plano das  
provas acerca do delito ora analisado.

Nenhuma das pretensões formuladas  
deve ser acolhida aqui.

A absolvição sumária, formulada em  
sede recursal com fundamento no artigo 397 do Estatuto  
Adjetivo já não tem lugar. Com efeito, o tema encerra a  
**fase postulatória** do processo, etapa superada em vista  
da confirmada admissibilidade jurídica das imputações,  
após levado a cabo o exame da prefacial ao escrutínio  
das condições prefixadas no artigo 41 do diploma legal  
logo acima assinalado.

Em sede de defesa prévia (fls. 402/404), em que se perfilham praticamente as mesmas teses legais que ora são submetidas via apelação, **não** se dirigiram **impugnações específicas** contra a admissibilidade das imputações sob o prisma jurídico, a exemplo de suposta atipicidade manifesta da conduta ou fator excludente da culpabilidade da **ré**. À absolvição sumária se reserva o reconhecimento de eventuais fatores legais que tornam incabível a persecução judicial *ab ovo*, cognoscíveis **de ofício**, inclusive, à exceção da exclusão da culpabilidade por suposta inimputabilidade. Referidos temas **nunca** se fizeram presentes na presente ação penal.

Em conclusão, impõe-se à toda força o reconhecimento de **preclusão lógico-consumativa**.

Quanto ao mérito propriamente dito, o repertório probatório, em que ainda se destacam as assertivas oitivas **compromissadas** dos brigadianos Marcelo e Marcos, aos quais a **ré**, **silente perante a**

Justiça no presente feito, fora acareada, a conclusão condenatória é medida que se impõe. **Incapaz de trazer contraprovas**, a **ré** abdicou da autodefesa de maneira voluntária, exercendo a prerrogativa do *nemo tenetur se detegere*, o que, no entanto, não deslegitima a própria condenação em qualquer medida. Ademais, uma das condições legais ao acordo de não persecução penal é a confissão espontânea, **formal e circunstanciada**, da prática do delito (artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal), *in casu*, o de falso testemunho, o que praticamente fulmina a possibilidade jurídica de deslinde diverso aqui.

D'outra banda, o elemento subjetivo do crime está presente. O dolo típico dessume-se da objetividade dos fatos, ao evidente contraste de versões, uma das quais **insinuando que os policiais militares, além de terem supostamente agredido a todos os presentes no barraco onde se deram as diligências, com exitosa localização de artefatos bélicos e material de radiocomunicação receptado**. Como afirma a própria peça vestibular, a **acusada**, que, depois de reconhecer a impossibilidade de acompanhar visualmente a ação

policia**l**, **inovou suas declarações de plano** (fls. 04), ao infirmar à ação policial a **introdução de uma “bolsa” contendo supostamente itens apreendidos** (base da materialidade dos delitos de condenação de Carlos Henrique Paranhos) e a **prática de agressões físicas, jamais demonstradas** por quaisquer provas idôneas, e **refutadas** tanto em novas declarações extrajudiciais (fls. 98), como em juízo, após acareação (fls. 229). A confissão exigida pelo acordo de não persecução penal **demand**a o reconhecimento do elemento subjetivo, por certo, sob pena de **burla a uma das condições jurídicas do benefício em tela** (artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal), sob o risco até de conduzir, no limite, à absolvição por atipicidade formal, em se tratando de *fattispecie* que **não** prevê modalidade **culposa** (artigo 18, parágrafo único, do Código Penal).

No plano substantivo, ressoa-me claro e insofismável que a versão mendaz, **assim confessada**, insisto, havia sido articulada com o claro objetivo de **deslegitimar as diligências policiais**. Atinente tanto à própria **materialidade** dos delitos de condenação, como à conduta policial, **então inquinada com insinuação de**

abuso de autoridade, a versão demeritória atingiria, a rigor, a própria **licitude das provas originárias e, por certo, derivadas** (artigo 157, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Penal), com a potencialidade de abalar as próprias imputações. Situação exemplar do quanto entre nós se conhece por teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), o que revela claro **prejuízo potencial** à ação penal anterior. Sua constatação é, entretanto, **prescindível**. Em se tratando das formas do artigo 342 do Código Penal, a produção de resultado prático e/ou naturalístico é **dispensável**, pois o falso testemunho é **crime formal**. Assim, tudo o quanto ora referenciado neste parágrafo decorre apenas da análise do caso, a bem da completa argumentação, e muito por conta da demonstração de que se tratava de afirmação **relevante**. Em si mesma, a influência das afirmações da **ré** não tem, aqui, o condão de juridicamente alterar o desate cabível, no entanto.

A natureza formal do delito é tema mais do que consagrado na jurisprudência superior:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de falso testemunho, com base em elementos probatórios que demonstraram a autoria e materialidade do delito. II. Questão em discussão. 2. A discussão consiste em saber se a condenação por falso testemunho pode ser mantida diante da alegação de ausência de dolo específico e se a análise do acórdão recorrido implicaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. III. Razões de decidir. 3. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação da autoria e materialidade do delito de falso testemunho, rejeitando a tese de ausência de dolo específico, com base em elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório. 4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme a Súmula n. 7/STJ. 5. **A jurisprudência desta Corte Superior entende que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante.** IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. **O crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa.** 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 342. **Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.905.647-SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.391.140/MA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro,**

**Sexta Turma, julgado em 30/11/2023. (AgRg no AREsp n. 2.290.114/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025)**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PROMOÇÃO DE ENVIO ILEGAL DE VULNERÁVEL AO EXTERIOR. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADVOGADO. INVIOABILIDADE. MITIGAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de análise probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A inviolabilidade garantida pelo art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994, é mitigada, quando o próprio advogado é o suspeito do crime, porquanto o sigilo profissional se presta a assegurar o exercício do direito de defesa, contudo não tem como vocação a salvaguarda de atos delitivos. Precedentes. 3. **É assente nesta Corte que o falso testemunho (art. 342, § 1º, do Código Penal) é crime formal, cuja consumação ocorre com a afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante, e prescinde do compromisso, do grau de influência no convencimento do julgador e do devido aferimento de vantagem ilícita.** 4. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais providências cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-

se a proteger os meios e os fins do processo penal. O que varia não é a justificativa ou a razão final das cautelas, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas. 5. Justifica-se a imposição da medida cautelar de afastamento entre a recorrente, as vítimas e as testemunhas, diante do prognóstico de prejuízo real à instrução. Os sinais concretos de que a investigada concorreu para três testemunhos falsos, a respeito da migração ilegal de vulnerável para a América do Norte, e achacou pessoas, a fim de que outro depoente alterasse declarações prestadas à autoridade pública, são bastantes para a aplicação do art. 319, III, do CPP, em razão do risco efetivo de interferência na apuração dos fatos e produção de provas falsas, durante a persecução penal. 6. A gravidade concreta dos fatos se potencializa com o óbito de migrante que não sabia nadar e tinha epilepsia, mas foi obrigado a cruzar o rio para a travessia ilegal rumo aos Estados Unidos da América. 7. Recurso não provido. (RHC n. 150.509/MG, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TIPICIDADE DE CONDUTA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. I - No caso, as condutas dos réus foram devidamente delineadas pela Corte de origem, sendo incontroversas, portanto, não sendo necessário o reexame das provas dos autos. II - **Da leitura dos excertos do acórdão vergastado, verifico que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem se encontra em desacordo com a orientação jurisprudencial desta eg. Corte Superior no sentido de que "o crime de falso**

**testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento" (AgRg no REsp. n. 1.269.635/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/9/2013). Como constou da decisão agravada, é irrelevante aferir a eventual potencialidade lesiva do falso testemunho ou o seu grau de influência no convencimento do julgador do processo principal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.905.647/SP, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023)**

Especificamente a respeito da ausência de “dolo” ou intenção de descumprimento das condições do acordo de não persecução penal, está-se, uma vez mais, diante de **matéria fulminada pela preclusão, na modalidade lógico-consumativa**. À Defesa, na esteira de parecer ministerial (fls. 368/369), se oportunizou realizar impugnação a respeito, antes da marcha processual aqui tomar curso. Restou evidente, como bem se afirma em parecer da preclara Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 541), que a **ré deixou de manter atualizado seu endereço para ser intimada**, o que se comprovou à luz das sucessivas certidões negativas do oficial de justiça (fls. 376, fls. 387). Ao contrário do que parecem sugerir as razões

recursais sobre o descumprimento da prestação pecuniária (R\$ 1.300,00, divididos em dez parcelas mensais de R\$ 130,00) por constrições econômicas **não comprovadas**, ônus processual que recaía sobre a Defesa, a atualização do endereço não implicaria obrigação material direta e, no entanto, foi **descumprida**.

Evidentemente, deu-se a vulneração das condições fixadas de maneira intencional, já que a **acusada**, regularmente intimada de **todas** as condições do acordo na audiência de homologação, é presumida **ciente** de seus deveres perante a Justiça, provando-se justa, como já reconhecido, a **revogação**. Não é demais recapitular, porém, que foi oportunizada à Defesa então apresentar provas quanto à **suposta impossibilidade material** em seu cumprimento antes da retomada da marcha processual, a inércia em fazê-lo tornando **precluso** o tema e validando a persecução penal levada a cabo.

É importante observar que, **esgotados** os meios de se revolver a revogação, e tendo o presente feito **sido exaurido perante a instância monocrática**, a progressividade da marcha processual **impede** que haja **restabelecimento** do acordo. É de se notar que o pedido ora formulado a esse respeito é lastreado no artigo 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal, que assim o possibilita **como exercício de prerrogativa exclusiva do julgador** na fase legal de **oferecimento** das condições do acordo pelo órgão ministerial, assim se permitindo **SE** forem consideradas **insuficientes**, **inadequadas** ou **abusivas** ao **escrutínio judicial**, e não por inconformismo do oblato, **que, neste caso, já foi submetido ao esgotamento da instrução**, a que se seguiu sentença condenatória. Uma vez que foi, aqui, respeitada a **intimação prévia da Defesa** para se manifestar **especificamente** sobre a **rescisão** do acordo (HC n. 902.467/MG, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024), já não cabe restaurá-lo.

Por derradeiro, compreendo ao exame dos autos que a condenação se ajusta à gravidade de

crime **voltado a turvar a verdade real de fatos penalmente relevantes**. Mitigá-lo, aqui sem qualquer razão concreta, implicaria desrespeito à vontade do legislador pátrio, enquanto **legítimo representante da vontade política do povo brasileiro**. Nesta trilha de ideias, **não** vejo como se poderia infirmar a condenação ao argumento de ofensa à proporcionalidade, assinalada no recurso como princípio, e com a natureza, em verdade, de técnica de decisão, ora perfeitamente ajustada às provas e à relevância social de conduta dirigida contra a Administração da Justiça.

**Condenação inteiramente mantida**  
pelos fundamentos já expostos.

Passo às penas.

Recapitulo a dosimetria, com as vênias de estilo (fls. 467/469): ***“Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade, tida como grau de***

*reprovabilidade da conduta, não desbordou do ordinário em relação ao crime praticado, a ré não registra antecedentes criminais; inexistem elementos acerca da conduta social e da personalidade do agente; os motivos, circunstâncias e consequências do crime são inerentes ao tipo penal incurso e não há se cogitar qualquer ponderação acerca do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistindo circunstâncias agravantes e presente apenas a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) decorrente do acordo de não persecução penal, que também influiu na presente sentença, sem repercussão porém nesta fase, porque a pena já se encontra fixada no mínimo legal, em observância ao entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Na terceira etapa, ausentes causas especiais de diminuição da pena e presente a causa de aumento de pena prevista no art. 342, § 1º, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, tornando definitiva a condenação em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da data dos fatos (art. 49, § 1º, do CP). Prejudicada a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, em decorrência do fato de a ré não ter permanecido segregada cautelarmente durante o curso do processo. Fixo o regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Em vista da primariedade da acusada e do montante de pena privativa de liberdade aplicada, deverá esta ser substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44 do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, e o pagamento de 01 salário mínimo a uma entidade assistencial a ser definida perante o juízo da execução penal. Diante da substituição da pena privativa de liberdade, incabível se mostra a suspensão de sua execução (art. 77, inciso III, do Código Penal). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para o fim de condenar a ré Andressa de Jesus como incurso nas sanções dos art. 342, caput e § 1º, do Código Penal, a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor supra especificado, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44 do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e o pagamento de 01 (um)*

*salário mínimo a uma entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução penal. Considerando que a ré foi mantida em liberdade plena durante o curso do processo e que não há pedido de prisão preventiva, deverá recorrer em status libertatis (art. 387, § 1º, do CPP), com a ressalva de prisão decretada em outros processos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais na forma do art. 804 do CPP. Suspensa, porém, a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que ora lhe concedo, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado: (1) expeça-se guia definitiva de execução; (2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para suspensão dos direitos políticos na forma do art. 15, III, da CRFB; (3) oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) para cadastro de dados criminais; (4) proceda-se, em relação à multa, na forma do art. 686 do CPP e abra-se vista ao Ministério Público para adoção das providências necessárias. Sentença registrada eletronicamente (art. 72, § 6º, das NSCGJ). Publique-se. Intimem-se”.*

Dimensionamento correto, não cogitado nenhum reparo como indispensável na espécie.

Na primeira fase, sem desprestígio à devida motivação judicial (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988), bem se reconheceu em favor da **ré**, primária, a neutralidade das circunstâncias judiciais. Confirma-se, pois, a pena-base fixada: **02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa**.

Na segunda fase, sem agravantes e, a despeito da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal), condição do acordo de não persecução, a imposição de penas ao piso desautorizaria a redução aquém desse patamar (Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Penas **inalteradas**, enfim.

Na terceira fase, não havia causas de diminuição a se implementarem, sem prejuízo do fator de aumento referente ao artigo 342, § 1º, do Código Penal, o que produziu exasperação proporcional em **1/6**. Penas ora reconhecidas como definitivas, com fixação em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com pagamento de 12 (doze) dias-multa**, também mantido o valor unitário mínimo, condizente com a inexistência de apuração sobre a situação financeira da **ré**.

Quanto ao regime inicial, compreendo que a ausência de nódos subjetivas e a neutralidade das circunstâncias judiciais (Súmula 269 do C. Superior Tribunal de

Justiça) tornam adequada e suficiente a modalidade do **aberto**, proporcional como resposta penal, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Bem fixada, na espécie, em virtude do cumprimento dos critérios do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, cujo implemento fica a cargo do Juízo das Execuções.

**Inaplicável**, ainda, o quanto disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que inexistente, além de irrelevante, a segregação provisória para a fixação do regime inicial, **já entabulado na forma mais branda de qualquer modo**, reservando-se ao Juízo das Execuções a apreciação de eventuais incidentes, à luz das hipóteses previstas no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984.

Do exposto, por meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso, mantida a r. sentença  
impugnada por seus fundamentos.

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado,  
formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**